



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

76

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 22 / 03 / 2002
Rubrica

Processo : 10840.003540/00-62

Acórdão : 203-07.764

Recurso : 117.724

Sessão : 18 de outubro de 2001

Recorrente : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

NORMAS PROCESSUAIS - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – É competência exclusiva do Poder Judiciário a apreciação de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade das normas tributárias. **Preliminar rejeitada. DCTF – MULTA PELA ENTREGA A DESTEMPO - INFRAÇÃO CONTINUADA** - A legislação de regência estabelece uma multa para cada omissão, dimensionada em função do tempo decorrido entre o momento em que se deveria cumprir a obrigação de entregar a DCTF e o da apuração do cometimento da falta. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: I) por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de argüição de inconstitucionalidade; e II) por maioria, no mérito, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Augusto Borges Torres.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2001

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Lisboa Cardoso (Suplente), Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente) e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz.

Eaal/cf/cesa



Processo : 10840.003540/00-62
Acórdão : 203-07.764
Recurso : 117.724

Recorrente : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04/08, onde se exige multa pela falta de apresentação das Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) relativas aos períodos mensais de 10/95 a 12/96 e aos períodos trimestrais dos anos de 1997 e 1998.

Inconformada com o lançamento do crédito tributário no montante de R\$61.239,12, a autuada, tempestivamente, apresenta a Impugnação de fls. 27/32, onde, em síntese, alega que:

- a) a autuação contraria o disposto no inciso II do art. 5º da CF;
- b) o CTN está recepcionado pela EC nº 01/69 e pela CF/88 na condição de lei complementar;
- c) a multa por atraso na entrega de informações à SRF tem sua origem nos arts. 11, § 3º, do Decreto-Lei nº 1.968/82, e 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83, no Decreto-Lei nº 2.323/87 e na Lei nº 7.730/89;
- d) somente com a IN SRF nº 115, de 1998, é instituída a obrigatoriedade de apresentação mensal da DCTF, sendo criada uma nova obrigação aos contribuintes por um ato interno meramente administrativo, e que qualquer obrigação só pode decorrer de lei, sob pena de se infringir dispositivo constitucional; e
- e) a multiplicação da pena por mês decorrido entre a data aprazada para a entrega da declaração e a data de sua efetiva entrega ou da lavratura do auto de infração pela falta de entrega cria a hipótese de penalidade continuada, não admissível no ordenamento jurídico.

A autoridade julgadora de primeira instância decide, às fls. 36/39, manter integralmente a exigência fiscal, ementando assim sua decisão:

"Assunto: Obrigações Acessórias

Periodo de apuração: 01/10/1995 a 31/12/1998



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.003540/00-62
Acórdão : 203-07.764
Recurso : 117.724

Ementa: DCTF. FALTA DE ENTREGA.

A falta de apresentação da DCTF, pelo contribuinte obrigado ao cumprimento da obrigação acessória, sujeita-o à aplicação da penalidade prevista na legislação tributária."

A contribuinte apresenta o Recurso de fls. 45/49, onde reitera os mesmos argumentos da peça impugnatória, ou seja, argúi a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exação fiscal e alega a forma continuada e sucessiva da pena imposta.

Às fls. 51/53, encontra-se cópia de medida liminar concedida em Mandado de Segurança, que assegura o direito de a recorrente interpor recurso voluntário sem o depósito de 30% do valor mantido na primeira instância administrativa.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.003540/00-62
Acórdão : 203-07.764
Recurso : 117.724

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso cumpre todas as exigências legais, portanto, dele conheço.

Em relação à inconstitucionalidade e à ilegalidade argüidas, é pacífico o entendimento deste Colegiado no sentido de que não compete à autoridade administrativa tal apreciação, prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, por força de dispositivo constitucional.

Quanto ao argumento de infração continuada e sucessiva, vejo que não assiste razão à recorrente.

A legislação que sustenta o feito estabelece uma multa para cada omissão, dimensionada em função do tempo decorrido entre o momento em que se deveria cumprir a obrigação de entregar a DCTF e o da apuração do cometimento da falta.

Não há, portanto, infração continuada. Não se pode cogitar mais de uma omissão, relativamente a cada período gerador da obrigação, ou melhor, não se pode deixar de entregar DCTF mais de uma vez em relação a um determinado período gerador.

Tampouco existe superposição de multas. Cada multa refere-se a um único período gerador. Cada multa tem subsistência autônoma em relação a cada um desses períodos, inclusive quanto ao seu limite, que pode variar de período para período.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2001

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO